



LICITAÇÕES PARA A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: desafios e perspectivas

Marcela Albuquerque Maciel¹

Introdução

O termo “desenvolvimento sustentável” foi cunhado historicamente no processo de tentativa de conciliação das agendas do meio ambiente e do desenvolvimento, incorporando a ideia de que este poderia ocorrer de modo que, na relação do homem com o ambiente natural, não restassem esgotadas as bases materiais de reprodução das suas atividades econômicas, sociais e culturais². No centro do debate acerca da conciliação do desenvolvimento econômico e da preservação ambiental, tendo-se o desenvolvimento sustentável como

¹ Procuradora Federal. Mestra em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Universidade de Brasília – UnB. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF.

² LEUZINGER, Márcia, e CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 11.

meta, a responsabilidade do Estado em promover a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tema essencial. Para o alcance dessa meta, questionam-se quais os instrumentos de política ambiental mais adequados e eficazes a serem adotados.

O presente artigo tem essas questões como fundo, na medida em que visa apresentar as licitações públicas num contexto mais amplo, isto é, como instrumento de política ambiental. Para tratar do tema proposto, o trabalho foi dividido em duas partes principais. A primeira visa apresentar o cenário atual referente à conservação do meio ambiente, abordando o advento da questão ambiental e das alterações nas relações do Estado e da sociedade face à temática do desenvolvimento sustentável. Trata, ainda, no âmbito do referencial apresentado, das licitações sustentáveis como instrumento de política ambiental. Ao final, aponta-se o estado atual da implementação das licitações sustentáveis no Brasil, esperando-se que o estudo possa contribuir para futuras avaliações e adoção de medidas visando sua efetividade.

1 Estado e Meio Ambiente

Para uma melhor compreensão do papel do Estado e sua atuação perante as questões ambientais, é importante a apresentação, ainda que de forma breve, dos fatos históricos que mais influenciaram a incorporação dos problemas relativos ao meio ambiente nas políticas públicas, com destaque para a inserção das licitações sustentáveis no cenário político internacional. Após, apontamos os principais instrumentos de política ambiental utilizados pelo Estado e do enquadramento das licitações sustentáveis como tal.

1.1 O papel do Estado frente ao desenvolvimento sustentável

Até o início do século XX, prevaleceu a concepção liberal de que a promoção do progresso seria realizada pelas forças da economia

de mercado, não cabendo ao Estado exercer uma política nesse sentido³. O Estado focava-se na manutenção da tranquilidade e segurança da sociedade, segundo os ideais da “inação” e do “repouso”⁴, de modo a garantir a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento do mercado capitalista. O conceito de desenvolvimento utilizado à época foi cunhado em consonância com o de crescimento econômico, na medida em que desenvolver um país significava implantar uma economia de mercado que pudesse incluir, ao menos, a maior parte dos seus cidadãos. Os países industrialmente avançados representavam modelos a serem seguidos pelos demais⁵.

A partir do final da década de 1960, alguns fatores passaram a tornar evidente a necessidade de compreensão do sistema econômico como imerso num outro maior, com o qual interage e se choça, o sistema ecológico⁶. Pode-se citar dentre eles⁷: a acentuação da poluição que acompanhou a prosperidade do período pós 2ª Guerra Mundial nas economias industrializadas; as crises do petróleo da década de 1970; e a publicação, pelo chamado Clube de Roma⁸, do

³ HEIDERMAN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: Francisco G. Heiderman, e José Francisco Salm. (orgs.). **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: Editora UnB, 2009, p. 23-39. p. 24-25.

⁴ COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 138, abr/jun. 1998. p. 39-48. p. 43.

⁵ HEIDERMAN, Francisco G. 2009. *Op. cit.* p. 26-27.

⁶ MUELLER, Charles C. **Os economistas e as relações entre o sistema econômico e o meio ambiente**. Brasília: Finatec, 2007. p. 11-12 e NUSDEO, Fábio. Direito econômico ambiental. In: **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Arlindo Philipp Jr. e Alaôr Caffé Alves (editores). São Paulo: Manole, 2005b. p. 717-738. p. 720.

⁷ Para maiores informações quanto à cronologia dos fatos que marcaram o advento da questão ambiental no cenário internacional e brasileiro, ver: BURSTYN, Marcel, e PERSEGONA, Marcelo. **A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética homem-natureza**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

⁸ Surgido, em 1968, de uma reunião informal, de trinta economistas, cientistas, educadores e industriais, em Roma, para discutir a crise daquele momento e as crises futuras da humanidade. (BURSTYN, Marcel, e PERSEGONA, Marcelo. 2008. *Op. cit.* p. 136.).

relatório intitulado “Limites do Crescimento”, também conhecido como “Relatório Meadows”⁹, em 1972, que propunha o crescimento zero como solução possível para evitar o colapso ambiental anunciado. Até então, o sistema econômico e seu desenvolvimento eram tratados de forma isolada, autocontida, como se o meio ambiente pudesse fornecer recursos naturais como insumos, de forma abundante e ilimitada, e servir como depósito, também ilimitado, aos resíduos e rejeitos desse sistema¹⁰.

Ainda em 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, considerada um marco no ambientalismo moderno. Nessa Conferência, ficou marcada a resistência dos países do Sul às conclusões do Relatório Meadows¹¹. Também pela primeira vez, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi declarado formalmente como um direito humano fundamental. A resistência dos países do Sul às proposições de crescimento zero do citado Relatório demonstra que a definição dos problemas ambientais, e das soluções escolhidas para enfrentá-los, envolve decisões políticas que refletem os valores e interesses de cada parte, determinando a forma como os custos e benefícios dessas ações serão distribuídos¹².

Em 1980, num estudo da União Internacional para Conservação da Natureza (UICN)¹³, intitulado “Estratégia mundial para a conservação”, foi utilizada, pela primeira vez, a expressão “desenvolvimento sustentável”. Esse termo se difundiu ao ser conceituado, em 1987, no Relatório¹⁴ da Comissão Mundial para o Ambiente e

⁹ Por ser de autoria de Denis Meadows, do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), e de uma equipe de pesquisadores liderada por ele. (BURSTYN, Marcel, e PERSEGONA, Marcelo. 2008. *Op. cit.* p. 145).

¹⁰ MUELLER, Charles C. 2007. *Op. cit.* 12.

¹¹ LE PRESTE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. 2ª ed. São Paulo: Senac, 2005. p. 25-26.

¹² LE PRESTE, Philippe. 2005. *Op. cit.* p. 25-26.

¹³ Em inglês: *International Union for Conservation of Nature* (IUCN)

¹⁴ Esse Relatório foi denominado “Nosso Futuro Comum” é também conhecido como “Relatório Brundtland”, em razão da Comissão ter sido presidida pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Brutland.

Desenvolvimento, ligada à ONU, como “aquele capaz de satisfazer às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades”¹⁵.

Na seqüência histórica do processo de inserção da temática ambiental no cenário internacional, foi realizada, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNU-MAD), a Rio-92. Ao contrário de Estocolmo, a inter-relação entre meio ambiente e desenvolvimento não foi mais uma questão posta em discussão¹⁶. Na Rio-92, foram aprovados três documentos principais: a Declaração do Rio; a Agenda 21; e uma Declaração sobre florestas. Na mesma ocasião, abriu-se, também, a oportunidade para a assinatura de duas Convenções: a Convenção-quadro sobre mudanças climáticas; e a Convenção sobre diversidade biológica (CDB).

A Declaração do Rio visa guiar o comportamento dos Estados e mobilizar as sociedades, sendo um documento de consenso¹⁷, que possui 27 princípios¹⁸, de extrema importância, a nortear o trato das questões ambientais, dos quais se destacam os seguintes, com relação ao conceito de desenvolvimento sustentável:

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

¹⁵ ONU, Organização das Nações Unidas. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Our common future**. 1986. Disponível em: < <http://www.un-documents.net/ocf-01.htm#VIII>>; acesso em: março/2012. Capítulo 1, item 49. Tradução livre da autora.

¹⁶ LE PRESTE, Philippe. 2005. *Op. cit.* p. 233-234.

¹⁷ LE PRESTE, Philippe. 2005. *Op. cit.* p. 219-220.

¹⁸ ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração do rio**. 1992. Disponível em: <Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>, Acesso em: set./2014.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

A Agenda 21¹⁹, por sua vez, constitui a identificação das questões que mereciam atenção política e atuação dos Estados, consolidando um amplo programa de ação a ser adotado pelos signatários. Apesar de não ser um instrumento juridicamente impositivo, a Agenda 21 merece destaque quanto ao tema tratado por dedicar todo um capítulo à necessidade de mudança dos padrões de produção e consumo, reconhecendo o papel do Estado nesse sentido, tanto como grande consumidor, quanto como indutor desses novos padrões²⁰.

Vê-se, assim, que com a introdução do conceito de desenvolvimento sustentável ao longo do processo histórico, a proteção do meio ambiente passou a ser considerada como elemento fundamental do desenvolvimento, pois toda forma de crescimento não sustentável seria oposta ao conceito de desenvolvimento em si, ao implicar a redução das liberdades das gerações futuras²¹. Com isso, o crescimento econômico, ainda que acelerado, não significa desenvolver um país, não sendo suficiente maximizar o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB). O objetivo maior deve ser a redução da pobreza e atenuação das desigualdades, sem depreciação da força de trabalho e dos recursos naturais²². Quando se fala em desenvolvimento

¹⁹ ONU, Organização das Nações Unidas. **Agenda 21**. 1992b. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>, acesso em set./2014.

²⁰ TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. **Desafios e oportunidades para a inserção do tripé da sustentabilidade nas contratações públicas**: um estudo dos casos do governo federal brasileiro e do governo do estado de São Paulo. 2013. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, Brasília. p. 41.

²¹ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 43.

²² SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p.14.

sustentável não se está, portanto, restringindo-se a questões ambientais ou ecológicas, pois as dimensões econômica e social – o chamado tripé da sustentabilidade: econômico, social e ambiental – também fazem parte do conceito, o que exige medidas que as promovam em equilíbrio.

Ao ensejar um problema econômico, evidenciado na discussão sobre quem deve pagar os “custos marginais resultantes da produção de bens necessários à economia de bem-estar que a modernidade criou”²³, o enfrentamento da questão ambiental sinaliza propostas em dois extremos: de um lado o Estado interventor, que tudo controla, e do outro o mercado que tudo resolve, dispensando a intervenção estatal²⁴. A realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de não estar ligada exclusivamente à figura do Estado – tendo em vista que, como direito de terceira dimensão, sua efetividade depende também da atuação do próprio titular, revelando-se a responsabilidade perante o meio ambiente como de dimensão pública e privada, a exigir esforços compartilhados do Estado e da sociedade –, é tarefa que não pode lhe ser retirada e transferida ao mercado²⁵. A autorregulação dos agentes econômicos demonstrou-se insuficiente para conter a degradação ambiental.

A superação da visão do sistema econômico isolado, que enxerga o meio ambiente como fonte inesgotável, visando à promoção do desenvolvimento sustentável, passa pela necessária internalização aos custos da produção, dos seus efeitos negativos externos não captados pelo sistema de preços. Tais efeitos são chamados externalidades negativas pela economia, a exemplo do lançamento de poluentes

²³ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na protecção do ambiente**. Coimbra, PT: Almedina, 2007. p. 159 e 172.

²⁴ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. 2007. *Op. cit.*, p. 244.

²⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na constituição federal de 1988. In: Sandra Akemi Shimada Kishi *et al* (orgs.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 363-398. p. 387-388.

químicos num rio, que não é contabilizado como custo do ponto de vista do empreendedor, mas que provoca diversos impactos ambientais negativos, que acabam sendo suportados pela coletividade e, inclusive, pelas gerações futuras²⁶.

Neste cenário, a função do direito, e especialmente do direito ambiental, é, por meio da instituição de instrumentos jurídicos capazes de promover a mitigação ou eliminação dos efeitos lesivos da degradação ambiental, buscar a harmonia entre diversos bens e valores, como o desenvolvimento econômico, social e cultural, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁷. Dentre tais instrumentos, temos o princípio do poluidor-pagador. Por tal princípio, o poluidor deve arcar com os custos das medidas de prevenção, controle e remediação da poluição, de forma a induzir a inserção nos custos da produção, do valor dos bens e serviços que a causam, objetivando que tais custos não sejam suportados nem pelos poderes públicos, nem por terceiros²⁸. Os custos ambientais e sociais externos que acompanham uma atividade econômica passam a ser arcados pelos agentes econômicos como parte integrante dos seus custos de produção, retirando do Estado, e assim, da coletividade, a responsabilidade de suportá-los.

1.2 Produção e consumo sustentáveis no cenário político internacional

Para a compreensão das licitações sustentáveis como instrumento de política ambiental é importante verificarmos a inclusão das questões envolvendo a produção e o consumo sustentáveis no cenário político internacional.

²⁶ IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene. O emprego de instrumentos econômicos na gestão ambiental. In: José Rubens Morato Leite e Ney de Barros Bello Filho (orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004. p.51-73. p. 58-59.

²⁷ BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional das unidades de conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009. p.1.

²⁸ IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene, 2004. *Op. cit.* p. 62-63.

Como visto, a Conferência de Estocolmo de 1972 representou um marco no ambientalismo. Na ocasião, contudo, os problemas ambientais foram ligados diretamente a falhas no processo produtivo, sem relacioná-los também aos padrões de consumo. As ações adotadas para a gestão ambiental nas décadas que se seguiram tiveram, nessa linha, um caráter reativo marcado pelos instrumentos de comando e controle, com foco no final do processo industrial²⁹. A atuação era pautada não pela prevenção, mas especialmente pela intervenção somente após a ocorrência do dano.

A partir de meados da década de 1980 é que os estilos e padrões de consumo, notadamente dos chamados países desenvolvidos, começam a ser relacionados com a problemática ambiental³⁰. Em 1987, o Relatório Brundtland traz expressamente o reconhecimento da influência do consumo na degradação ambiental.

O início da década de 1990, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) definiu um novo conceito quanto ao tema, o de “produção mais limpa”, na tentativa de abarcar de forma mais completa o processo produtivo, como sendo a “aplicação contínua de uma estratégia ambiental preventiva integrada aos processos, produtos e serviços para aumentar a ecoeficiência e reduzir os riscos ao homem e ao meio ambiente”³¹. Firmado o conceito de desenvolvimento sustentável, a ideia de “produção mais limpa” evoluiu de modo a enfatizar também as questões sociais, passando-se a utilizar o termo “produção e consumo sustentáveis”.

Na Rio-92 a questão da produção e consumo sustentáveis foi tratada como essencial para a promoção do desenvolvimento

²⁹ TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. **Desafios e oportunidades para a inserção do tripé da sustentabilidade nas contratações públicas**: um estudo dos casos do governo federal brasileiro e do governo do estado de São Paulo. 2013. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, Brasília. p. 39-40.

³⁰ TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. 2013. *Op. cit.* p.40.

³¹ TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. 2013. *Op. cit.* p.40.

sustentável. O princípio 8 da Declaração do Rio o reconhece expressamente, ao estabelecer que “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas”³². A Agenda 21³³, por seu turno, dispõe no item 4.23 que:

4.23 Os próprios Governos também desempenham um papel no consumo, especialmente nos países onde o setor público ocupa uma posição preponderante na economia, podendo exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público. Consequentemente, esses Governos devem examinar as políticas de aquisição de suas agências e departamentos de modo a aperfeiçoar, sempre que possível, o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição, sem prejuízo dos princípios do comércio internacional.

Em 2002, o Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³⁴ emitiu recomendação no sentido de que “os países membros (...) deveriam levar mais em conta as considerações ambientais na licitação pública de produtos e serviços incluindo, mas não se limitando a, materiais de consumo, bens de capital, infraestrutura, construção e trabalhos públicos”³⁵.

Também em 2002, realizou-se, em Johannesburgo, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio+10. Na ocasião, a avaliação da implementação dos compromissos assumidos na Rio-92 pelos países participantes, demonstrou que a maioria ainda não havia adotado políticas públicas capazes de enfrentar os problemas ambientais relacionados, especialmente no que

³² ONU. 1992. *Op. cit.*

³³ ONU. 1992b. *Op. cit.*

³⁴ Em inglês: *Organisation for Economic co-operation and development*

³⁵ BIDERMAN, Rachel. *et.al.* **Guia de compras públicas sustentáveis**: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 27.

dizia respeito à produção e o consumo sustentáveis. Para tanto, foi aprovado o Plano de Johannesburgo, cujo capítulo III, denominado “mudando padrões insustentáveis de consumo e produção” propôs a autoridades em todos os níveis “a levar em conta considerações de desenvolvimento sustentável na tomada de decisão, incluindo no planejamento de desenvolvimento nacional e local, investimento em infraestrutura, desenvolvimento de negócio e a licitação pública, englobando ações para promover políticas de licitação pública que incentivem o desenvolvimento e a difusão de bens e serviços ambientais saudáveis”³⁶.

Visando cumprir o Plano de Johannesburgo, o PNUMA, em conjunto com o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (UNDESA), foi encarregado de elaborar um conjunto de programas para apoiar e acelerar iniciativas nacionais e regionais de mudança de padrões de produção e consumo, com duração de dez anos, denominado 10 Year Framework Program (10YFP). Para tanto, foi lançado em 2003 o processo para o seu desenvolvimento, que ficou conhecido como Processo de Marrakesh³⁷. Forças-tarefa, formadas por governos nacionais em cooperação com o PNUMA e a UNDESA, foram criadas para tratar de temas específicos relacionados ao Processo de Marrakesh, sendo uma delas direcionada a promover às licitações públicas sustentáveis³⁸.

No âmbito das forças-tarefa do Processo de Marrakesh, foi elaborada uma metodologia de implementação das compras públicas sustentáveis, visando orientar os diversos países. Em resumo, a metodologia apresenta um passo a passo no seguinte sentido: a) avaliação

³⁶ BIDERMAN, Rachel. *et.al.* **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: FGV, 2006.

³⁷ TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. 2013. *Op. cit.* p.42.

³⁸ MTF, Marrakech Task Force. **Marrakech task force on sustainable procurement.** 2008. Disponível em: <<http://www.unep.fr/scp/marrakech/taskforces/pdf/Procurement2.pdf>>, acesso em: set. 2014. p. 2.

do estado atual das contratações públicas (status assessment); b) análise e eventual revisão do marco legal (legal review), em conjunto com uma avaliação da preparação do mercado (market readiness analysis); c) estabelecimento de uma política de licitações sustentáveis (sustainable public procurement policy plan); d) capacitação dos envolvidos (training); e, por fim e) implementação (implementation)³⁹. Destacamos, ainda, que a abordagem do Processo de Marrakesh para as licitações sustentáveis busca o equilíbrio entre os pilares econômico, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, e não apenas dos aspectos ecológicos ou “verdes” dessas contratações⁴⁰. Assim, utiliza o termo “sustainable public procurement” e não “green public procurement”, além de orientar a priorização de ações para os grupos de despesas que apresentem maior impacto socioambiental⁴¹.

Como resultado das forças-tarefa do Processo de Marrakesh, o 10YFP foi elaborado, assumindo o PNUMA a responsabilidade por sua implementação. No documento final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2012 e conhecida como Rio + 20, denominado “O Futuro que Queremos” consta a aprovação do 10YFP⁴². O 10YFP prevê cinco programas iniciais necessários à promoção do consumo e produção sustentáveis: a) informação ao consumidor; b) estilo de vida sustentáveis e educação; b) compras públicas sustentáveis; d) construção de edifícios sustentáveis; e d) turismo sustentável⁴³. Como forma de atingir tais objetivos, o 10YFP fornecerá apoio à capacitação e assistência técnica e financeira aos países em desenvolvimento, por meio de um

³⁹ MTF, Marrakech Task Force. 2008. *Op. cit.* p. 2-3.

⁴⁰ TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. 2013. *Op. cit.* p.43.

⁴¹ MTF, Marrakech Task Force. 2008. *Op. cit.* p. 4.

⁴² ONU, Organização das Nações Unidas. *The future we want*. 2012. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sustainablefuture/>>, acesso em: set./2014

⁴³ ONU, Organização das Nações Unidas *A 10-year framework on sustainable consumption and production patterns*. 2012b. Disponível em: <http://www.unep.org/resourceefficiency/Policy/SCPPoliciesandthe_10YFP/The10YearFramework-ProgrammesonSCP.aspx>, acesso em: set./2014.

fundo a ser criado pelo PNUMA, com recursos provenientes de contribuições voluntárias⁴⁴.

A Rio + 20 também trouxe outro resultado positivo no que toca às licitações sustentáveis, o lançamento, pelo PNUMA, da iniciativa denominada International Sustainable Public Procurement Initiative (SSPI), cuja finalidade é promover o desenvolvimento sustentável por meio do uso do poder de compra dos Estados, aumentando os gastos com produtos e serviços que maximizem benefícios ambientais e sociais⁴⁵.

É no âmbito desse cenário internacional que vários países passaram a utilizar as contratações públicas como mecanismo de fomento a práticas e iniciativas voltadas à produção e o consumo sustentáveis, incorporando critérios de sustentabilidade nos seus processos seletivos de contratação⁴⁶. As licitações passam, assim, a ser um instrumento de política ambiental.

2 As Licitações Sustentáveis como Instrumento de Política Ambiental

É frente ao desafio da promoção do desenvolvimento sustentável e da realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que a regulamentação do Estado em matéria ambiental tem sido cada vez maior. Sem olvidar as restrições financeiras e orçamentárias para melhor direcionar os esforços para a preservação ambiental, o Estado utiliza-se de instrumentos de política ambiental, com o objetivo tanto de coibir as atividades nocivas ao meio ambiente, como incentivar as que guardem pertinência com o desenvolvimento sustentável. Ao fazê-lo, está também promovendo a assunção

⁴⁴ ONU. 2012b. *Op. cit.*

⁴⁵ TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. 2013. *Op. cit.* p.46.

⁴⁶ VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Brasília: Câmara dos deputados, 2011. p. 4.

da parte da responsabilidade que cabe ao setor privado, com a internalização ou redução das externalidades ambientais por parte dos produtores de bens e fornecedores de serviços.

Os instrumentos de política ambiental mais comumente adotados pelos diversos estados, no exercício da função ambiental pública, podem ser divididos em três grupos principais: a) regulatórios; b) econômicos; e c) educação ou informação⁴⁷.

Os instrumentos regulatórios consistem no estabelecimento de normas visando ordenar os processos de exploração ou características de produtos e limitar o acesso a bens⁴⁸. Esse tipo de regulação caracteriza-se, basicamente, por um “conjunto de normas, regras, procedimentos e padrões a serem obedecidos pelos agentes econômicos de modo a adequar-se a certas metas ambientais, acompanhado de um conjunto de penalidades previstas para os recalcitrantes”⁴⁹. Em razão do exercício do poder de polícia que lhes é subjacente, visando ressaltar a ideia de que a norma seja aprovada e confirmada pela autoridade ambiental, são também chamados de instrumentos de comando e controle⁵⁰. Entretanto, deve-se ressaltar que não basta o poder de polícia, já que tais mecanismos somente serão efetivos se o órgão ambiental competente possuir estrutura e poder político para fazer valer sua autoridade⁵¹. Ademais, não é suficiente a existência de normas para que as políticas ambientais sejam implementadas. O sucesso do instrumento dependerá do funcionamento eficaz e coordenado dos papéis de regulação e de polícia, ou seja, do poder

⁴⁷ IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O uso do poder de compra para a melhoria do meio ambiente. Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. Série: eixos do desenvolvimento. **Comunicados do Ipea nº 82**, mar. 2011. p. 2.

⁴⁸ LE PRESTE, Philippe. 2005. *Op. cit.* p. 46-47.

⁴⁹ MARGULIS, Sérgio. A regulamentação ambiental: instrumentos e implementação. **Texto para Discussão nº 437**. Rio de Janeiro: IPEA, 1996. p. 5.

⁵⁰ MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza: economia e política dos recursos naturais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 125.

⁵¹ MOTA, José Aroudo. 2009. *Op. cit.* p. 125-126.

político e da capacidade do órgão de controle ambiental de assegurar a obediência à lei e fazer com que os poluidores se conformem aos padrões, punindo os infratores⁵².

Os instrumentos econômicos, por sua vez, que objetivam “assegurar um preço apropriado para os recursos ambientais, de forma a promover seu uso e alocação, o que permite garantir aos ativos/serviços ambientais tratamento similar aos demais fatores de produção”⁵³, a exemplo das taxas, licenças de mercado e subvenções⁵⁴. Visam influenciar a decisão econômica, refletindo nos preços dos bens e serviços, a fim de que a opção adotada seja a mais adequada do ponto de vista ambiental, constituindo-se em alternativa às políticas repressivas de comando e controle.

Ao lado dos instrumentos de comando e controle e dos econômicos, destacam-se também os de educação e informação, ou de comunicação, que objetivam prover a população de dados necessários à compreensão e avaliação dos riscos ambientais envolvidos nas diversas atividades, tecnologias menos agressivas, produtos mais sustentáveis e atitudes preventivas. Têm por objetivo, com isso, possibilitar a adoção de medidas adequadas a evitar ou minimizar os efeitos indesejáveis e promover a cooperação entre os agentes econômicos e consumidores na busca de soluções para o desafio da sustentabilidade⁵⁵. Com as informações necessárias, os consumidores podem fazer escolhas mais conscientes, inclusive quanto às externalidades relacionadas ao seu próprio padrão de consumo, estimulando-se a demanda por produtos e serviços mais sustentáveis⁵⁶.

Do tratamento dado ao tema no âmbito internacional, verifica-se que as licitações sustentáveis se caracterizam como importante instrumento de política ambiental. A orientação dos documentos e programas elaborados o âmbito da ONU é a de que os Estados, como

⁵² MARGULIS, Sérgio. 1996. *Op. cit.* p. 5.

⁵³ MOTA, José Aroudo. 2009. *Op. cit.* p. 129.

⁵⁴ MOTA, José Aroudo. 2009. *Op. cit.* p. 123-124.

⁵⁵ IPEA. 2011. *Op. cit.* p. 4.

⁵⁶ IPEA. 2011. *Op. cit.* p. 4.

grandes consumidores de bens e serviços – o PNUMA estima que as compras públicas representem entre 15 e 30% do Produto Interno Bruto (PIB) dos países⁵⁷ –, utilizem o seu poder de compra de modo a promover externalidades positivas sobre o meio ambiente e a sociedade, buscando-se o desenvolvimento sustentável como meta. É, assim, um instrumento econômico, na medida em que, diferentemente do comando e controle, utiliza as forças do próprio mercado para buscar os objetivos a que se propõe⁵⁸.

Ao sinalizar o seu interesse por produtos e serviços mais eficientes, econômicos, e social e ambientalmente adequados, o Estado promove o desenvolvimento de mercados e induz a competição e a inovação. Além disso, ao orientar o cumprimento de normas e regulamentos pelos agentes econômicos, as licitações sustentáveis também auxiliam que as regras impostas pelos instrumentos regulatórios sejam observadas, diminuindo a necessidade de atuação dos órgãos de polícia ambiental. Ademais, serve como importante instrumento de comunicação na medida em que fornece aos demais consumidores, informações quanto aos impactos ambientais e sociais associados aos diferentes padrões de consumo⁵⁹.

No contexto da sustentabilidade, as contratações públicas vão, deste modo, além do objetivo imediato de suprimento do Estado.

3 Implementação das Licitações Sustentáveis no Brasil

Como visto, a metodologia de implementação das compras públicas sustentáveis, elaborada no âmbito das forças-tarefa do Processo

⁵⁷ PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Sustainable Public Procurement Initiative Harnesses Power of Public Spending to Fast-track Green Economy*. 2012. Disponível em: <<http://www.unep.org/newscentre/default.aspx?DocumentID=2688&ArticleID=9188>>, acesso em: set./2014.

⁵⁸ VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Brasília: Câmara dos deputados, 2011. p. 4.

⁵⁹ IPEA. 2011. *Op. cit.* p. 4.

de Marrakesh apresenta os seguintes passos: a) avaliação do estado atual das contratações públicas (status assessment); b) análise e eventual revisão do marco legal (legal review), em conjunto com uma avaliação da preparação do mercado (market readiness analysis); c) estabelecimento de uma política de licitações sustentáveis (sustainable public procurement policy plan); d) capacitação dos envolvidos (training); e, por fim e) implementação (implementation)⁶⁰.

A análise e avaliação do estado das contratações públicas e eventual revisão do marco legal e preparação do mercado são, assim, apontadas como essenciais para o movimento de implementação das licitações sustentáveis. Os diversos países encontram-se em diferentes estados e velocidades neste sentido. Na União Europeia, por exemplo, foram adotadas, recentemente, duas novas Diretivas sobre contratações públicas (nº 24 e 25/2014) com vários dispositivos tratando do tema, de observância obrigatória pelos Estados-Membros, ainda que entre eles existam assimetrias nesta implementação.

No Brasil, verifica-se que a legislação tem acompanhado o desenvolvimento do tema no âmbito internacional, encontrando-se em estado adequado à sua promoção. Além das normas internacionais das quais é signatário, os fundamentos jurídicos para a adoção da sustentabilidade nas contratações públicas podem ser aferidos em diferentes normas, com destaque para a própria Constituição de 1988, a exemplo do art. 170, VI, que estabelece que a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Ademais, todo o art. 225, que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece a necessária atuação do Estado para a sua defesa para às presentes e futuras gerações, sendo, ainda, competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI).

⁶⁰ MTF, Marrakech Task Force. 2008. *Op. cit.* p. 2-3.

Também nas Leis da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia (Lei nº 10.295/2001), da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) são encontrados importantes fundamentos jurídicos para a utilização das licitações públicas como instrumento para a promoção do desenvolvimento sustentável, a serem observadas a depender do objeto da contratação.

Merece destaque no processo de revisão do marco legal a acomodar e indicar o desenvolvimento sustentável como objetivo das contratações públicas, a inserção, no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 12.349/2010, de texto específico neste sentido, passando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável a ser referida expressamente como foco das licitações, ao lado da vantajosidade e da isonomia. Norma de mesmo teor consta, também, da Lei que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) (Lei nº 12.462/2011), que traz, ainda, na definição jurídica da vantajosidade, a necessidade de se considerar os custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento, e ao índice de depreciação econômica (art. 4º, III), reconhecendo-se a essencialidade de se analisar o chamado ciclo de vida do produto ou serviço para que se possa concluir para pela maior vantagem para a administração pública.

No âmbito federal, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, na parte em que trata da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, foi regulamentado por meio do Decreto nº 7.746/2012, que traz critérios, práticas e diretrizes a serem aplicadas, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Em regulamentação ao Decreto, foi editada a Instrução Normativa nº 10/2012 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), estabelecendo, dentre outras, regras para a elaboração de Planos de Gestão de Logística Sustentável pelos órgãos e entidades da

Administração Pública Federal. Tais Planos, quando implementados, permitirão um processo de gestão das contratações públicas voltado para as questões da sustentabilidade de maneira integrada, e não estanque a cada processo.

Assumindo centralidade na área federal na instituição de uma política de promoção das licitações sustentáveis, a SLTI/MPOG editou, ainda em 2010, a Instrução Normativa nº 01, que tem servido como baliza nesse sentido. Apresenta um capítulo específico sobre a contratação com critérios de sustentabilidade de bens, obras e serviços, com o detalhamento das principais normas e medidas a serem adotadas a cada caso.

Ademais, temos a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece a exclusividade de certos certamos às micro e pequenas empresas, bem como cotas e margens de preferência, privilegiando-se a contratação local e geradora de empregos.

Também merecem destaque os diversos decretos que, com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, estabelecem margens de preferência para a aquisição de produtos que observem um processo produtivo nacional, a exemplo das confecções, com o Decreto nº 7.756/2012 (margem de 20%), e dos medicamentos e fármacos, com o Decreto nº 7.713/2012 (margem de 8 a 25%).

Verifica-se, com isso, que o estado atual normativo brasileiro encontra-se adequado à utilização das licitações para a promoção do desenvolvimento sustentável, ainda que mereça sofrer revisão em alguns pontos. Com centralidade do MPOG, também é possível a identificação de uma política estabelecida nesse sentido. Falta, contudo, a avaliação da preparação do mercado, pois a aproximação com o mercado é, na cultura administrativa, vista ou como desnecessária ou perniciosa, como se facilitasse a abertura de meios para a corrupção. Essa avaliação e aproximação com o mercado, todavia, é essencial para a implementação das licitações sustentáveis, pois a ideia é até mesmo fomentar a criação de novos mercados e o desenvolvimento de novas tecnologias. Ademais, só é possível adquirir o

que o mercado fornece, sob pena de restarem desertos os processos licitatórios ainda que instruídos com boas intenções.

No que diz respeito à capacitação dos envolvidos, ainda falta muito a ser feito. O clima passou a ser de cobrança da atuação dos órgãos e entidades pelos órgãos de controle, antes mesmo que as capacitações e estabelecimento de uma política mais consistente tenham sido ultimadas. Nesse sentido, verificam-se vários Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos seguintes:

Ementa: recomendação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que apresente um plano de ação visando a orientar e a incentivar todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adotarem medidas para o aumento da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos naturais, em especial energia elétrica, água e papel, considerando a adesão do País aos acordos internacionais: Agenda 21, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Processo Marrakech, bem como o disposto na Lei nº 12.187, de 29.12.2009, na Lei nº 9.433, de 08.01.1997, na Lei nº 10.295, de 17.10.2001, no Decreto nº 5.940, de 25.10.2006, e na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 1, de 19.01.2010 (item 9.1, TC-017.517/2010-9, Acórdão nº 1.752/2011- Plenário)⁶¹

Ementa: determinação à SECEGEX/TCU para que estude, em conjunto com a 8ª SECEX/ TCU, a viabilidade de incluir, nos normativos que vierem a tratar das próximas contas da Administração Pública Federal, informações adicionais sobre a execução de medidas pertinentes à sustentabilidade, bem como que avalie a possibilidade de consolidar essas informações, a fim de fazer parte das Contas do Governo (item 9.2, TC-017.517/2010-9, Acórdão nº 1.752/2011-Plenário).⁶²

Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Piauí no sentido de que, no âmbito da administração pública federal, direta, autárqui-

⁶¹ DOU de 05.07.2011, S. 1, p. 111

⁶² DOU de 05.07.2011, S. 1, p. 111.

ca e fundacional, tanto em face do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, quanto na IN/MP nº 1, de 19.01.2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, atentando-se para os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas que deram origem aos bens ou serviços a serem contratados (item 1.5.1.1, TC-028.613/2011-2, Acórdão nº 2.380/2012-2ª Câmara).⁶³

Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá da impropriedade caracterizada pela não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens, materiais de tecnologia da informação e na contratação de serviços ou obras, com inobservância ao disposto na Lei nº 12.187, de 29.12.2009, na Instrução Normativa/SLTI-MP nº 1, de 19.01.2010, bem como sobre informações relacionadas à separação de resíduos recicláveis descartados, como disciplinado no Decreto nº 5.940/2006 (item 1.7.2, TC-021.238/2013-8, Acórdão nº 3.078/2015-1ª Câmara).⁶⁴

Conclusões

Para a realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando-se o desenvolvimento sustentável como meta, cabe ao Estado adotar medidas de política ambiental visando minimizar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos provocados pela atividade econômica, seja por meio de instrumentos econômicos, regulatórios ou de comunicação. As licitações sustentáveis, nesse contexto, aparecem como importante instrumento a ser utilizado pelos diversos Estados.

No caso brasileiro, seguindo-se as orientações dos organismos e normas internacionais, os critérios de sustentabilidade foram

⁶³ DOU de 20.04.2012, S. 1, p. 194.

⁶⁴ DOU de 01.06.2015, S. 1, p. 134.

sendo objeto de diversas leis e normativos, o que não acompanhou, todavia, a preparação do mercado e a capacitação dos atores envolvidos. O desafio é promover a integração e capacitação necessária para a sua implementação, pois as normas que assim determinam já estão dadas, e começam a ser cobradas pelos órgãos de controle.

Referências

BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional das unidades de conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na constituição federal de 1988. In: Sandra Akemi Shimada Kishi *et al* (orgs.). **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BIDERMAN, Rachel. *et.al.* **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BURSTYN, Marcel, e PERSEGONA, Marcelo. **A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética homem-natureza**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2ª ed. Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2001.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 138, abr/jun. 1998. p. 39-48.

EC, *European Commission*. **Comunicação interpretativa da comissão sobre o direito comunitário aplicável aos contratos públicos e as possibilidades de integrar considerações ambientais nos contratos públicos**. 2001. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1411235931379&uri=CELEX:C2001/333/07>>, acesso em: set. 2014.

_____. **Comunicação interpretativa da Comissão sobre o direito comunitário aplicável aos contratos públicos e as possibilidades de integrar aspectos sociais nesses contratos**. 2001b. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1411515377879&uri=CELEX:52001DC0566>>, acesso em: set./2014.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na protecção do ambiente**. Coimbra, PT: Almedina, 2007.

HEIDERMAN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: Francisco G. Heiderman, e José Francisco Salm. (orgs.). **Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise**. Brasília: Editora UnB, 2009, p. 23-39.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. O uso do poder de compra para a melhoria do meio ambiente. Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. Série: eixos do desenvolvimento. **Comunicados do Ipea nº 82**, mar. 2011.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu. O emprego de instrumentos econômicos na gestão ambiental. In: José Rubens Morato Leite e Ney de Barros Bello Filho (orgs.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Manole, 2004. p.51-73.

LE PRESTE, Philippe. **Ecopolítica internacional**. 2ª ed. São Paulo: Senac, 2005.

LEUZINGER, Márcia, e CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARGULIS, Sérgio. A regulamentação ambiental: instrumentos e implementação. **Texto para Discussão nº 437. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.**

MTF, *Marrakech Task Force*. **Marrakech task force on sustainable procurement**. 2008. Disponível em: <<http://www.unep.fr/scp/marrakech/taskforces/pdf/Procurement2.pdf>>, acesso em: set. 2014.

MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza: economia e política dos recursos naturais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

MOTTA, Ronaldo Seroa da; RUITENBEEK, Jack; e HUBER, Richard. **O uso de instrumentos econômicos na gestão ambiental da América Latina e Caribe: lições e recomendações**. Texto para Discussão nº 440. Rio de Janeiro: IPEA, 1996.

MUELLER, Charles C. **Os economistas e as relações entre o sistema econômico e o meio ambiente**. Brasília: Finatec, 2007. p. 11-12

NUSDEO, Fábio. Direito econômico ambiental. In: **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Arlindo Philippi Jr. e Alaôr Caffé Alves (editores). São Paulo: Manole, 2005b. p. 717-738.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Our common future**. 1986. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/ocf-01.htm#VIII>>; acesso em: março/2012.

_____. **Declaração do rio**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>, acesso em set./2014.

_____. **Agenda 21**. 1992b. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>, acesso em set./2014.

_____. *The future we want*. 2012. Disponível em: < <http://www.un.org/en/sustainablefuture/> >, acesso em: set./2014.

_____. *A 10-year framework on sustainable consumption and production patterns*. 2012b. Disponível em: <<http://www.unep.org/resourceefficiency/Policy/SCPPoliciesandthe10YFP/The10YearFrameworkProgrammesonSCP.aspx>>. Acesso em: set./2014.

PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. *Sustainable Public Procurement Initiative Harnesses Power of Public Spending to Fast-track Green Economy*. 2012. Disponível em: <<http://www.unep.org/newscentre/default.aspx?DocumentID=2688&ArticleID=9188>>. Acesso em: set./2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SCHMIDT, Caroline Assunta, e FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental: textos essenciais ratificados pelo Brasil**. Curitiba: Juruá, 2004.

TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. **Desafios e oportunidades para a inserção do tripé da sustentabilidade nas contratações públicas: um estudo dos casos do governo federal brasileiro e do governo do estado de São Paulo**. 2013. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável). Universidade de Brasília, Brasília.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Brasília: Câmara dos deputados, 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.